



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 038 /24, DE 01 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nas contratações realizadas no âmbito da Administração Municipal, e dá providências correlatas.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Estado de Goiás, FAÇO SABER QUE
A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Nas contratações públicas da Administração Municipal de Pires do Rio deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º – Os preceitos desta lei aplicam-se à Administração Direta e Indireta do Município de Pires do Rio.

§ 2º – Para os efeitos desta lei, especialmente o artigo 2º, inciso II, alínea “b”, e o artigo 3º, inciso I, o âmbito regional será definido, segundo a divisão regional do Brasil elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, adotando preferencialmente a seguinte ordem:

a) a região imediata na qual o Município de Pires do Rio encontra-se inserido;

b) a região intermediária na qual o Município de Pires do Rio encontra-se inserido;



c) o Estado de Goiás;

d) a região Centro-Oeste;

§ 3º – O disposto nesta lei aplica-se também às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do “caput” do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados.

§ 4º - O disposto nesta lei aplica-se também ao produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II, do caput do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º – Na implementação da política de que trata esta lei, a Administração Municipal:

I – deverá:

a) realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor não exceda àquele estipulado pelo inciso I do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) fixar, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

II – poderá:



a) exigir dos licitantes, nos certames destinados à aquisição de obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) conceder, justificadamente, prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II, alínea “a”, deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 3º – Não se aplica o disposto no artigo 2º desta lei quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados na região escolhida e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – decisão devidamente justificada que considerar que o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/21, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do “caput” do referido artigo 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único - Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:



I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou,

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 4º – Nas licitações de que trata esta lei, configurando-se o empate, a Administração dará preferência às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – Entende-se por empate a situação em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º – Na modalidade de pregão, o empate ficará caracterizado quando a proposta da microempresa ou empresa de pequeno porte não exceder em mais de 5% (cinco por cento) o melhor preço.

Art. 5º – A Administração Municipal deverá, quando da publicação do Plano Anual de Contratações Públicas, discriminar os possíveis processos licitatórios que se enquadram nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2º desta lei.

Parágrafo único – A omissão da Administração Municipal em dar cumprimento ao disposto neste artigo não poderá servir de fundamento válido à inexecução dos demais preceitos desta lei.

Art. 6º – Na implementação da política de que trata esta lei, a Administração Municipal deverá capacitar os gestores responsáveis pelas contratações públicas e estimular órgãos e entidades públicos e privados a capacitarem as microempresas e empresas de pequeno porte visando à sua participação nos processos licitatórios.

Art. 7º – O Plano Anual de Contratações Públicas e os instrumentos convocatórios para os processos de licitação que prevejam o tratamento diferenciado



e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte serão divulgados no Placar Municipal e, o mais amplamente possível, na rede mundial de computadores.

Art. 8º - Fica criado o cadastro municipal das empresas para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações.

Art. 9º - Ficam revogados os artigos 27 e 35, da Lei Complementar nº 108/12, de 16 de março de 2012.

Art. 10 – Fica revogado o § 8º, do art. 30, da Lei Complementar nº 136/16, de 31 de maio de 2016.

Art. 11 - Revogam-se as disposições legais ou regulamentares contrárias à presente lei.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Plenário
Vereador Libório Silva Neto, em 01 de outubro de 2024.**

Ver. RODRIGO FRANCISCO MESQUITA
Presidente

Ver. WANDERLEY LUIS DA SILVA
Vice-Presidente

Verª. MARINA MATTOS DE AGUIAR
1ª Secretária

Ver. WILSON MARTINS FERREIRA
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

O direito administrativo está alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, notadamente quando se trata da polêmica que envolve as "Licitações Públicas". Neste tema, é fundamental que a sociedade esteja atenta aos comandos legais introduzidos, haja vista significar a gestão administrativa dos recursos públicos arrecadados.

A regulamentação proposta neste projeto de lei é para a regulamentação prevista na Lei Complementar Federal Nº 123/2006, após a publicação da Lei 14.133/2021, o chefe deste Poder leva em consideração a necessidade de fomentar o comércio local e de melhorar a qualidade dos produtos ofertados ao Município.

Com isso fazendo com que as empresas locais de pequeno porte tenham mais chances de vencer as licitações e engajar o comércio local, através de mais oportunidades perante as grandes empresas que participam das licitações dentro do Município, **motivo o qual solicito regime de URGÊNCIA na análise e aprovação do presente PL.**

Assim, será traçado um paralelo entre as Licitações Públicas e o tratamento diferenciado e favorecido às pequenas empresas, de modo a demonstrar se a Lei Complementar nº 123/2006 apresenta-se como uma alternativa efetiva de desenvolvimento econômico e social, sobretudo por intermédio das contratações realizadas pelo Poder Público.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Plenário
Vereador Libório Silva Neto, em 01 de outubro de 2024.**



CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRES DO RIO

TUDO PELA PÁTRIA

ESTADO DE GOIÁS
CNPJ 03.323.686/0001-40

Ver. RODRIGO FRANCISCO MESQUITA
Presidente


Ver. WANDERLEY LUIS DA SILVA
Vice-Presidente

Ver^a. MARINA MATTOS DE AGUIAR

1^a Secretária


Ver. WILSON MARTINS FERREIRA
2º Secretário